



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004881-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ERNANE FELICIO DA SILVA, é agravado O CONCILIADOR COBRANÇAS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3004881-95.2025.8.26.0000

Agravante: Ernane Felício da Silva

Agravado: O Conciliador Cobranças - ME

Juiz de Direito: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira

Comarca: Bauru – 3ª Vara Cível

Voto nº 18.348

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que não reconheceu a impenhorabilidade do
valor de R\$ 530,40, constrito via Sisbajud em conta
bancária de titularidade do executado – Irresignação –
Não acolhimento – Ausência de comprovação de que o
valor foi penhorado em aplicação financeira com
desiderato de constituir reserva de patrimônio, para
resguardo do mínimo existencial – Entendimento da
Corte Especial do STJ, adotado no julgamento do REsp
1.677.144-RS – Decisão mantida - Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo, interposto em face da decisão de fls. 773/775, proferida nos autos nº 1005851-23.2019.8.26.0071, que rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

“O pedido formulado pelo executado não pode ser acolhido.

Na busca de seu crédito, a parte exequente logrou penhorar eletronicamente, via sistema Sisbajud, as importâncias de fls. 714/741.

Com efeito, a parte executa foi citada por hora certa e defendida por Curador Especial.

O defensor não tem contato com a parte executada, não sabendo informara existência, ou não, de causa de impenhorabilidade do numerário, segundo o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, no caso, presume-se que o valor do numerário penhorado não se trata de montante necessário à subsistência da parte executada, pois desde a constrição até o presente momento, não

compareceu nos autos para se insurgir contra o bloqueio.

É certo que a falta de localização da parte executada pode decorrer de motivo relevante (interdição, problemas de saúde ou outros), o que lhe impediria de vir aos autos para arguir a impenhorabilidade em razão de origem do numerário (salário, proventos de aposentadoria, dentre outros).

Mas, ainda assim, a falta de comparecimento da parte executada demonstra que o montante não lhe é essencial neste momento, pois, do contrário, por certo teria comparecido nos autos para impugnar a constrição.

Nesse sentido, já se decidiu que: (...)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado na petição de fls. 750/755.”

Aduz o agravante, em síntese, a impenhorabilidade da conta em instituição bancária, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Destaca que a impenhorabilidade da caderneta de poupança se estende para outros tipos de investimentos, dentro do patamar de 40 salários-mínimos. Propugna, nesses termos, pela atribuição do efeito ativo ao recurso e, no mérito, requer o provimento do agravo de instrumento, para reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constricta.

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do agravante, o recurso não comporta provimento.

Por prêmio, o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento estende-se a outras aplicações financeiras de até 40 salários-mínimos, desde que a parte atingida pelo ato construtivo demonstre tratar-se de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial:

O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia

depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. (STJ, Corte Especial, REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21/2/2024, Informativo de Jurisprudência nº 804).

Ademais, confira-se, por oportuno, elucidativo trecho do inteiro teor do voto do Min. Relator Herman Benjamin:

“[...] A partir do raciocínio acima, conclui-se no sentido de que:

- a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é **essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança** (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave).
- b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas).
- c) importante ressaltar que a circunstância descrita anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido

em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que **o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial).

d) para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.**

Em resumo, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.” (destaques nossos)

Tecidas referidas considerações, no caso em testilha, reputa-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a quantia de R\$ 530,40, constituiria reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

De fato, não há elementos para inferir, conforme as máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova (Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1992; Friedrich Stein, *Das Private Wissen des Richters*, C.F. Müller Verlag), que as quantias se destinassem à subsistência da parte,

porquanto a curadora do agravante não apresentou adminículos probatórios mínimos nesse sentido.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esse E. Tribunal em casos recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Penhora de ativo financeiro. Em que pese o entendimento do E. STJ de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, recai sobre qualquer depósito encontrado em conta corrente do devedor, decorra ou não de caderneta de poupança, **no presente caso não restou demonstrada qualquer natureza impenhorável da quantia constrita. Impenhorabilidade afastada.** Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181970-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu desbloqueio de valores alcançados em conta bancária – Alegação de impenhorabilidade fundada no CPC, art. 833, X – Descabimento de proteção de ativos financeiros sob o manto do CPC, art. 833, X, pena de preterição à boa-fé inserta no ordenamento positivo e se confira indevida proteção – **Impenhorabilidade que não é absoluta e nem automática, comportando flexibilização, posto dependente da comprovação de necessidade à subsistência** – Entendimento ratificado pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS – Prova exigida no CPC, art. 854, § 3º não produzida - Bloqueio e constrição que subsistem – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199385-55.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; destaques nossos)

Agravo de Instrumento. Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças. Execução. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e deferiu o levantamento dos valores em favor do exequente. Recurso do executado. Os documentos apresentados não corroboram a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência. Movimentações financeiras que não condizem com a condição de hipossuficiente. Documentos colacionados aos autos que não comprovam a alegada hipossuficiência. Pretensão de que seja desbloqueada a quantia. Descabimento. Natureza salarial não demonstrada. **Inexistência de provas de que se trate de valor indispensável à sua sobrevivência ou de reserva de capital. Ônus que incumbe ao agravante.** Execução que se faz no interesse do credor. Ausência de caução/garantia ou plano para pagamento da dívida. Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC não verificada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212414-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Bloqueio "on line" – Decisão que indeferiu o pedido das executadas de desbloqueio dos valores constritos em conta poupança – Assistência judiciária gratuita – Pedido preliminar das executadas – Benesse concedida somente para uma recorrente, com a intimação da outra agravante para o recolhimento do preparo – Concessão de prazo para recolhimento das custas recursais que transcorreu "in albis" – Deserção reconhecida - Alegação de impenhorabilidade, nos termos do Art. 833, inciso X do CPC – Pedido de desbloqueio por se tratar de montante inferior a 40 salários-mínimos – **Ausência de demonstração do intuito de poupar - Conta poupança com movimentação típica de conta corrente – Possibilidade de**

construção – Decisão mantida – Recurso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168940-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DA CONTA POUPANÇA – ART. 833, IV CPC – DESCABIMENTO – Alegação de impenhorabilidade – Descabimento – Penhora de valores em conta poupança – **Extratos que demonstram que referida conta não é utilizada para economia de numerário, mas para movimentação regular como se fosse conta corrente – inaplicabilidade do art. 833, X do CPC** – Construção mantida. Resultado: recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2189199-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; destaques nossos)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de cobrança. Penhora on line. Possibilidade. Executada deve provar que eventual crédito existente na sua conta possui natureza salarial. Ônus do qual não se desincumbiu. **Inaplicabilidade, *in casu*, do artigo 833, X, do CPC. Conta poupança utilizada com movimentação de conta corrente.** Precedentes. Decisão mantida por motivos diversos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194995-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta poupança. Insurgência da executada. Descabimento. **Conta poupança utilizada para movimentação comum. Diversas operações bancárias. Descaracterização da proteção da impenhorabilidade contida no 833, inc. X, do Código de Processo Civil.** Possibilidade de constrição. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064178-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - PENHORA DE CONTA BANCÁRIA – Conta intitulada poupança – Documentos que comprovam movimentação financeira, característica de poupança – Descaracterização do instituto para fins de impenhorabilidade – Penhora – Possibilidade – Violação do art. 831, inc. X, do CPC – Inexistência: – **É possível a penhora de conta bancária que, não obstante intitulada poupança, não seja comprovadamente utilizada como conta poupança, havendo a descaracterização do instituto previsto no art. 831, inc. X, do CPC, de modo que não há a violação deste dispositivo à sua constrição.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033128-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; destaques nossos)

PENHORA – Incidência sobre valor depositado a título de restituição de imposto de renda – Verba de natureza tributária – Inexistência de provas de que a penhora de verba restituída prejudicaria a subsistência da devedora e de sua família - **Constrição de valor em conta poupança de livre movimentação – Impenhorabilidade de depósitos até 40 salários-mínimos não aplicável à hipótese dos**

autos – Ausência de provas que os valores depositados nas contas possuem finalidade alimentar ou de pequena reserva do poupador – Impenhorabilidade do art. 833, incisos IV e X do CPC não configurada – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346909-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado via sistema Sisbajud. Insurgência do executado. Descabimento. **Conta poupança utilizada para movimentação comum. Diversas operações bancárias. Descaracterização da proteção da impenhorabilidade contida no 833, inc. X, do Código de Processo Civil.** Possibilidade de constrição. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331458-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; destaques nossos)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator